

II - Caberá ao responsável pela propriedade e custódia de todos os dispositivos legais contidos no Decreto nº 90.914, de 31 de Janeiro de 1990, promovendo a averbação de uma das vias do Termo de Compromisso no Cartório competente e dando-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do referido Decreto.

III - Verificado qualquer dano à área ora declarada, o responsável pela propriedade e obrigado a permitir e favorecer a sua preservação, sem prejuízo da punição de responsabilidade administrativa civil e penal.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 265/90)

JOSÉ CARLOS CARVALHO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Departamento de Recursos Humanos

Processo nº 23090.000329/90-71

ASSUNTO: Pensão especial temporária para viúva, filha de funcionário falecido.

PARECER Nº 155/90

O Órgão de Pessoal, da Escola Superior de Agricultura de Lavras, solicita a este Departamento de Recursos Humanos pronunciamento a respeito da possibilidade de se deferir pensão especial temporária a viúva, filha de funcionário falecido daquela entidade, a qual vive às expensas da genitora e esta é detentora vitalícia da pensão especial, legada pelo marido (pai da interessada).

2. Está Órgão, por intermédio do Parecer nº 221/89, de 6.7.89, cujos itens 4 e 5 transcrevemos abaixo, firmou o entendimento que se segue.

"4. O Tribunal de Contas da União, por intermédio da Súmula nº 178, abaixo reproduzida, equiparou a filha desquitada ou viúva à filha solteira maior, para fins de percepção de pensão.

"178. Para a concessão ou reversão da pensão de montepio civil, na falta de beneficiários prioritários, não há que se estabelecer - em termos de dependência econômica e para efeito de aplicação da regra prevista no § 6º do art. 5º da Lei nº 4.069, de 1962 - diferença entre a filha desquitada (e, a fortiori, a filha viúva), e a filha solteira, maior de 21 anos, sem rendimentos dos cofres públicos, que viva às expensas dos genitores, ainda que não contemplada na abertura da sucessão pensional."

5. O pensamento do TCU está coerente com o juízo formado nesta Secretaria de Recursos Humanos que, como medida humanitária de proteção assistencial à mulher, tem entendido que a filha solteira maior equipara-se a viúva, quando volta a viver às expensas dos genitores, vez que, com a perda do status da casada, passa a depender economicamente dos pais em virtude da situação econômico-financeira precária em que se vê mergulhada, sem garantia, até mesmo, do próprio sustento."

3. Pelo visto, a filha viúva, sem economia própria, que viva sob a dependência econômica da mãe pensionista, poder-se-á conceder pensão especial, em aplicando a divisão de benefício constante do item II, do artigo 6º, da Lei nº 3.379, de 12.03.58, que reza o seguinte:

"Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I -

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em parte iguais, aos titulares das pensões temporárias;

4. Assim, em não havendo outros titulares habilitados para a percepção da pensão temporária, caberá a divisão da mencionada pensão especial, em partes iguais, entre a interessada (pensão temporária) e sua mãe (pensão vitalícia).

À consideração do Senhor Subsecretário de Legislação de Pessoal da extinta SEPLAN.

Brasília, 30 de abril de 1990

NEUSA MARTINS RODRIGUES
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal.

Brasília, 02 de maio de 1990

WILSON TELES DE MACEDO
Subsecretário de Legislação de Pessoal
da extinta SEPLAN

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Órgão de Pessoal da Escola Superior de Agricultura de Lavras.

Brasília, 02 de maio de 1990

MAURÍCIO TEIXEIRA DA COSTA

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Processo nº 30000.000427/90-17

Progressão funcional. Conceito 1.
Substituição eventual.

PARECER Nº 156/90

O Órgão de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social consulta-nos sobre a possibilidade de conceder-se progressão funcional, independentemente de avaliação, a ocupante de função de confiança, na condição de substituto eventual.

2. Em princípio, ao servidor no exercício de função de confiança, na condição de substituto eventual, não é assegurado o deferimento do conceito 1, sem avaliação, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 84.669, de 1980 (Regulamento da Progressão Funcional). Cabe, pois, ser normalmente avaliado; juntamente com os demais servidores de mesma categoria funcional.

3. Todavia, no caso em exame, a interessada, sem solução de continuidade, passou à condição de titular da função de confiança (DAI) que vinha exercendo, há mais de 12 meses, na qualidade de substituto eventual.

4. A situação da espécie ajusta-se à finalidade das normas que autorizam conceder-se ao titular de função de confiança o conceito 1, independentemente de avaliação.

5. Em sendo assim, entendemos devese considerar esse período de substituição, para fins de aplicação do disposto no art. 18 do mencionado Decreto, conforme entendimento firmado pela extinta SEPEC/DASP, através do Parecer nº 876/83. (cópia anexa).

Submeto o assunto à consideração do Sr. Subsecretário de Legislação de Pessoal da extinta SEPLAN.

Brasília, 25 de abril de 1990

TRIO DA SILVA
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal.

Brasília, 30 de abril de 1990

WILSON TELES DE MACEDO
Subsecretário de Legislação de Pessoal
da extinta SEPLAN

Aprovo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Brasília, 02 de maio de 1990

MAURÍCIO TEIXEIRA DA COSTA

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Processo nº 00640.0000051/90

Unificação do MPAS com o Ministério do Trabalho. Carga horária. Data do pagamento. Assistência Médica Patronal.

PARECER Nº 157/90

A Associação dos Servidores da Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso faz a seguinte consulta a esta Secretaria.

"CONSIDERANDO A UNIFICAÇÃO DOS MINISTERIOS DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, SOLICITAMOS DE V. EXCIA. INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS SEGUINTES DISTORÇÕES OBSERVADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO A SABER:

1- OS FUNCIONARIOS DO TRABALHO TRABALHAM EM REGIME DE 8 HORAS (2 EXPEDIENTES) E OS DA PREVIDENCIA EM EXPEDIENTE CORRIDO DE 6 HORAS.

2- OS SERVIDORES DA PREVIDENCIA RECEBEM SEUS VENCIMENTOS SIGNIFICATIVAMENTE ANTES DOS SERVIDORES DO TRABALHO.

3- HAVERA POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER AOS SERVIDORES DO TRABALHO O BENEFICIO DA ASSISTENCIA MEDICA PATRONAL?"

2.

A respeito da consulta, informamos o que se segue:

a) A jornada de trabalho (carga horária) dos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10.12.70, é estabelecida no Anexo I, da Instrução Normativa DASP nº 30, de 26.12.74, ou seja, 8 horas diárias, em dois turnos com pleto, inclusive em relação aos servidores oriundos dos extintos MIB e MPAS.

b) O pagamento dos servidores: trabalhistas, da União, das autarquias e das fundações públicas deverá ser realizado até o quinto